



Proc. Administrativo 16- 6.367/2025

De: Peracio A. - PGM - DEPLIC - PJ

Para: PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

Data: 08/05/2025 às 18:53:56

Setores envolvidos:

SO, SO - SSGEOP, SO - SAEIN, SO - SAEIN - PM, PGM - DEPLIC - PJ, EMPAV - GPRES, EMPAV - DTO, EMPAV - DAF, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SO - AT

Pavimentação asfáltica em vias do município

Prezado Gerente do DEPLIC [Gustavo Andrade Dantas - PGM - DEPLIC - PJ](#)

Segue, em anexo, parecer referente ao presente processo.

Atenciosamente,

—

Peracio Luis Araujo
Procurador Municipal I

Anexos:

Processo_Adm_6_367_2025_Pavimentacao_asfaltica_EMPAV.docx

Processo_Adm_6_367_2025_Pavimentacao_asfaltica_EMPAV.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo Administrativo Eletrônico nº 6.367/2025.

Ementa: Pretensa contratação (à luz do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21) da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades (EMPAV) para prestação de serviços e execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas, incluindo usinagem, do Município de Juiz de Fora/MG, tendo como referência as planilhas oneradas MARÇO/2025 (SINAPI) e JANEIRO/2025 (SICRO), calculado com base nos valores do sistema (SICRO/SINAPI/SETOP), cronograma e anexos do termo de referência.

I. RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado pela SO à PGM/DEPLIC (Desp. 12), para análise acerca da viabilidade de contratação, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades (EMPAV), com vistas à execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas, incluindo usinagem, do Município de Juiz de Fora/MG, tendo como referência as planilhas oneradas MARÇO/2025 (SINAPI) e JANEIRO/2025 (SICRO), calculado com base nos valores do sistema (SICRO/SINAPI/SETOP).

Do **Termo de Referência**, anexado ao **Desp. 02**, temos que:

1 – DO OBJETO

1.1. O presente termo de referência tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS, INCLUINDO USINAGEM, tendo como referência planilha orçamentária anexa.**

1.2. O objeto deste termo de referência enquadra-se na definição de **serviço de engenharia, em conformidade com as orientações técnicas estabelecidas na OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP**, visto que se trata de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas.

1.2.1. Trata-se de **serviço comum de engenharia visto que os serviços prestados possuem padrão específico de mercado em termo de desempenho, qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens** (Art. 6, inc. XXI, NLLC).

2 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. As idades de médio porte têm enfrentado grandes desafios relacionados à mobilidade urbana, especialmente no que diz respeito à circulação de automóveis. Em Juiz de Fora, conforme dados do Censo de 2023 do IBGE, a população estimada foi de 540.756 habitantes, o que representa um crescimento de aproximadamente 4,75% em comparação ao censo de 2010. **Esse aumento populacional impacta diretamente a demanda por infraestrutura urbana.**

Nesse contexto, no que se refere ao uso e ocupação do solo, observa-se um processo de descentralização das atividades comerciais e de serviços. Essas atividades se distribuem tanto ao longo dos principais corredores viários — onde se concentram empreendimentos de maior porte, configurando centros especializados e de ampla abrangência — quanto nos bairros da cidade, que abrigam serviços voltados às necessidades cotidianas, formando centralidades locais.

Como consequência, há uma **pulverização dos deslocamentos pelo território urbano e uma queda na utilização do transporte coletivo, acompanhada por um aumento significativo do uso de veículos particulares. Esse cenário tem contribuído para o desgaste do pavimento das vias municipais.**

Entre 2013 e 2018, houve uma redução de 10% na demanda por transporte público, enquanto o número de veículos individuais cresceu 21% no mesmo período. Isso resultou em uma média de 2,7 habitantes por carro em Juiz de Fora — índice superior à média nacional —, o que evidencia a preferência crescente pelo transporte privado.

É importante considerar ainda que o principal acesso à cidade se dá por via terrestre e que, além da população residente, Juiz de Fora atrai diariamente um grande contingente de pessoas em busca de serviços de saúde, educação, comércio e lazer, por ser um polo regional da Zona da Mata. Assim, os corredores viários mais importantes atendem não apenas à população local, mas também a uma população flutuante vinda de municípios vizinhos, ampliando a pressão sobre a infraestrutura viária e contribuindo para a deterioração do pavimento.

Por fim, o aumento da circulação de veículos acarreta uma série de impactos negativos. O congestionamento é o efeito mais visível, mas ele desencadeia outros problemas que afetam diretamente o cotidiano das pessoas, como o desperdício de tempo, prejuízos à economia urbana, riscos à segurança, danos ambientais, degradação da paisagem urbana e redução da qualidade de vida da população.

2.2. A fundamentação da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico do Documento de Formalização de Demanda e Estudos Técnicos Preliminares, presente no Anexo A.

3 - DO FUNDAMENTO LEGAL, FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratação para prestação de serviço do objeto do presente termo de referência tem amparo legal na Lei nº 14.133/2021.

3.2. A licitação será por Dispensa.

3.3. O regime de execução será **empreitada por preço unitário**, conforme Art. 46 da referida Lei.

(...)

7 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

7.1. **Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes do FINISA e de Emendas Parlamentares Municipais.**

7.2. **A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentárias: 091100 - 1.15.451.0004.2250.0000 - 4.4.90.51, fontes 1754000000 e 1500009004.**

7.3. As dotações relativas aos exercícios financeiros subsequentes, se for o caso, serão indicadas após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. (...) (grifo nosso)

Os autos estão instruídos com **TR**, **ETP** e **matriz de riscos** (ambos anexados ao Desp.02); **proposta da EMPAV** (Desp. 05); **documentos relativos à habilitação fiscal e jurídica** da pretensa contratada (Desp. 06) e **minuta contratual** (Desp. 12), disponível em modo editável.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente: i) os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo em foco; ii) os aspectos jurídicos de demanda, eis que a natureza da atividade do parecerista não é a de decidir, mas a de instruir e opinar para que o gestor público possa adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis à espécie; vide, a propósito, o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU¹, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

2.2- Da previsão legal da licitação dispensável

A regra da licitação tem origem, como cediço, na Constituição Federal de 1988 (CF/88), já que, dentre os princípios de observância obrigatória no exercício da função administrativa, a Lei Maior, em seu art. 37, *caput*, impõe a fidelidade à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, daí decorrendo, por exemplo, a exigência de que os contratos administrativos sejam precedidos de processo de licitação, a teor do inciso XXI do citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
*[...] XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o predito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832

licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro² (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, “a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver “possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (obra citada).

2.3- Da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Da subsunção do caso dos autos à aludida norma. Requisitos legais, ao que parece, preenchidos, in casu

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLL, em seu art. 75, IX, estabelece que os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico poderão ser adquiridos/contratados por pessoa jurídica de direito público interno, sem prévio procedimento licitatório; confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**

(...) (Grifo nosso)

Cabe aqui, pois, analisar a possível subsunção do caso dos autos ao tipo normativo permissivo de dispensa de licitação em questão.

Sobre o tema, a lição de Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6):

A justificativa jurídica para essa dispensa repousa no fato de que a descentralização das atividades não poderia obrigar à licitação.

Assim, se o Estado possui na sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização. (p. 379) (G. n.)

Para a subsunção do fato à norma, prevê o tipo legal os seguintes requisitos:

- i. que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

- ii. que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- iii. que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- iv. que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Destaca-se, ainda, que “*diferentemente da Lei 8.666/1993 (art. 24, inciso VIII), a NLLC não exigiu que a entidade pública contratada tenha sido criada ‘para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei’*. As futuras deliberações do TCU sobre esse tema irão indicar se esse requisito deverá ou não continuar a ser exigido pela entidade contratante.” (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª ed - 2023, p. 732) (Grifo nosso)

Posto isso, o que se nota é que, no caso em exame, e pelo que se depreende das informações constantes dos autos, tais requisitos se fazem presentes. Vejamos.

2.3.1- Contratante pessoa jurídica de direito público interno. Município. Requisito preenchido

Face disposto no art. 41, III, do Código Civil [“*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...) III - os Municípios; (...)*”], não se tem dúvida quanto à natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno do Município de Juiz de Fora, razão pela qual não há que se delongar em relação ao preenchimento, *in casu*, do primeiro item mencionado.

2.3.2- Contratado órgão ou entidade que integre a Administração Pública. EMPAV. Empresa Pública Municipal integrante da Administração Municipal. Requisito preenchido

Também indene de dúvida é a caracterização da pretensa Contratada, EMPAV, como entidade da Administração Pública Municipal Indireta, tendo sido criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17 de dezembro de 1974, alterada pela Lei Municipal nº 14.415, de 05 de maio de 2022, das quais ora se reproduz as disposições abaixo:

LEI N.º 14.415 - de 05 de maio de 2022.

Fixa orientações para alterações da natureza estatutária da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização - Empav, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav, **empresa pública municipal**, com patrimônio próprio, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, sendo 99,9% do Município de Juiz de Fora e 0,1% da Cesama - de duração indeterminada e com sede e foro na cidade de Juiz de Fora, constituída através da Lei Municipal nº 4.755, de 17 de dezembro de 1974, reger-se-á por esta Lei, pelas Leis Federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e observará, ainda, as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado neste órgão e demais normas de direito aplicáveis. (...) (Grifo nosso)

Sobre o regime jurídico das estatais, leciona Alexandre Santos de Aragão³:

*Sob essa perspectiva, o mais correto em relação ao regime jurídico das empresas estatais é afirmar que não é propriamente nem de Direito Privado, nem de Direito Público, nem tampouco de direito privado com derrogações de direito público: trata-se de outro **regime jurídico, híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos de ambos, elementos estes que, depois de colocados no mesmo ambiente, se modificam recíproca e intrinsecamente, de modo que, nem o elemento de direito privado o será como se estivesse sendo aplicado a um particular qualquer, nem os elementos de direito público que continuarem sendo aplicáveis às estatais o serão como incidem sobre o geral dos organismos públicos.***

Essa assertiva decorre de “uma aproximação formal do direito público ao privado, como um único sistema completo em si mesmo, coerente de dados especificamente jurídicos. Isto evidencia as várias formas que o direito privado possui de adentrar o direito público, ora emprestando seus valores para construir um só elemento, ora deixando-o usar suas relações jurídicas para conectar-lhes faculdades e obrigações públicas, ora, finalmente, trazendo ao direito público, dentro dos limites de seu caráter peculiar, o necessário apoio e complemento”. (...)

Esse arcabouço teórico aplicado ao regime jurídico das empresas estatais brasileiras denota como, não apenas o seu regime jurídico é constituído da soma de parte dos elementos do direito privado e parte dos elementos do direito público, como esses elementos, ao serem colocados no mesmo ambiente, se modificam qualitativamente uns aos outros.

E mais, esse diálogo de soma de elementos do direito privado e do direito público e a subsequente alteração qualitativa deles não é homogênea para todas as estatais, dependendo de uma série de fatores próprios de cada empresa estatal individualmente considerada.

Ou seja, mesmo falando de um regime híbrido e atípico das empresas estatais brasileiras, esse regime sequer é uniforme para todas elas, possuindo variações bem importantes de acordo, por exemplo, com a natureza da atividade econômica exercida e com a sua maior ou menor dependência das verbas do orçamento público.

Verifica-se, nesse tema, um fenômeno muito maior, não só do Direito Administrativo como do Direito em geral, de fragmentação conceitual de seus institutos e instituições, que se subdividem e se especializam em subespécies sucessivas, às vezes bem distintas entre si.

Na verdade, não temos um regime jurídico das empresas públicas, ou um regime jurídico das sociedades de economia mista, mas, ao revés, apesar de muitos pontos em comum, ainda mais após a edição do Estatuto das Estatais, quase tantos regimes jurídicos quanto empresas públicas e sociedades de economia mista existentes. (G.n.)

2.3.3- Contratação para o fim específico do objeto pretendido pela Administração. **Requisito preenchido**

3 ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regime jurídico das empresas estatais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>.

Outro requisito inafastável para a contratação pelo art. 75, IX da NLL é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão ou entidade que se pretende contratar.

A esse respeito, volvemos ao que dispõe o **art. 3º da Lei Municipal nº 14.415/2022**:

Art. 3º A Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - Empav **tem como objetivos**:

- I - **execução da urbanização de áreas não ocupadas**;
- II - reurbanização de áreas em processo de transformação ou em fase de deterioração;
- III - **execução dos serviços de construção, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos**;
- IV - **execução dos serviços de jardinagem, de conservação do solo e de arborização de vias e logradouros públicos**;
- V - execução dos serviços de iluminação pública, geração e distribuição de energia, transporte de dados e telecomunicações no interesse da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI - **execução das obras de pavimentação**;
- VII - fabricação de artefatos de concreto e exploração de pedreiras, para uso da Administração Pública direta ou indireta;
- VIII - **prestação de serviços ou execução de obras de engenharia de interesse da Administração Pública direta ou indireta**;
- IX - **atuar como órgão responsável pelos programas públicos especiais relacionados com a execução da urbanização, habitação e equipamentos sociais urbanos. (...) (Grifo nosso)**

Portanto, nota-se haver, *in casu*, coincidência entre o objetivo institucional da **empresa estatal** em foco e o objeto da contratação que se pretende efetivar, qual seja, a manutenção de praças, parques e jardins, áreas de interesse do Município e arborização de vias do Município de Juiz de Fora.

2.3.3.1- Requisito do não exercício, pela entidade pública, perante terceiros, de atividade econômica. Necessidade de confirmação pela SO e pela EMPAV

Outra importante questão a tratar e já objeto de reiteradas manifestações desta PGM (com fulcro no art. 75, IX, da NLL) diz respeito ao exercício de atividade econômica pela entidade administrativa, consistente na prestação de serviços a terceiros.

É que, se a entidade em questão executar tais serviços, perderá a benesse de contratar diretamente com o Município mediante dispensa de licitação calcada no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, eis que assim reiteradamente vem decidindo os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário.

Isso porque o intuito do legislador ao permitir a contratação direta em exame consistiu no favorecimento (desde que, por óbvio, a pesquisa de preços / mercado recomende a contratação) de pessoa jurídica de direito público criada especificamente para prestação, **ao ente público a que vinculada**, de determinado serviço ou fornecimento de bem específico. Para Marçal Justen Filho:

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção



contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público.

*Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de **descentralização**, norteadas por postulados **gerenciais**.*

*Uma certa necessidade administrativa, que **era** atendida por meio de recursos **próprios** da Administração, **passa** a ser satisfeita por via de uma **entidade administrativa** – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 512/514) (Grifo nosso)*

O entendimento doutrinário (e também jurisprudencial e orientativo, a serem vistos mais adiante), portanto, é no sentido de que o inciso IX do art. 75 da NLL deve ser aplicado às atividades de natureza **pública**, e não econômica, considerando que as empresas públicas não podem concorrer em desigualdade, com privilégios, em relação ao mercado, pois esse comportamento afeta diretamente o setor econômico, ferindo, assim, a *livre iniciativa*, valor social e econômico de *status* constitucional, consoante arts. 1º, IV, e 170, *caput*, respectivamente, da Constituição Federal.

Cita-se, novamente, a doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o assunto:

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicarem a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviços públicos propriamente dito como também as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).

As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/88, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada.

Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as prestadoras de serviços público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos.

(...)

Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta nesses termos, estaria caracterizada inconstitucionalidade.

É que as entidades exercentes de atividade econômica em sentido estrito estão disciplinadas pelo art. 173, §1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e



preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...)

Logo, o dispositivo apenas pode referir-se a contratações com entidades prestadoras de serviço público. Tal como se afirmou, a Administração poderia ter atribuído certas competências a seus próprios órgãos. Ao optar por estrutura organizacional que reserva certa autonomia para tais “órgãos”, nem por isso se produziu o nascimento de “terceiro”.

Tal como exposto a propósito dos arts. 1º e 2º, o vínculo entre pessoa política e entidades administrativas sob seu controle, envolvendo exclusivamente objetos administrativos, não se caracteriza como contrato administrativo propriamente dito.

Ninguém afirmaria que o repasse de verbas da Administração direta para uma autarquia executar certa obra ou serviço caracteriza um “contrato administrativo”.

Assim, por exemplo, o Estado não “contrata” o Departamento de Estradas de Rodagem estadual para construir ou manter rodovias. A variação da “forma” da entidade não altera a natureza do vínculo. Ou seja, se a autarquia for transformada em empresa pública, nem por isso os vínculos com a Administração direta serão transformados em contratos. A afirmativa vale se e enquanto a entidade não se dispuser a competir no mercado com os agentes econômicos.

Portanto, o inc. VIII dá respaldo a “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de “suporte” administrativo.

Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao “fim específico” da entidade controlada.

Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor das pessoas de direito público interno que a controla.

(...)

Portanto, a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação. A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens a pessoas de direito público que deles necessita.

(...)

Isso significa, em primeiro lugar, que não podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais que atuam no mercado. Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem. Empresa estatal, atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

(...)

Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou



forneem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo, 2012, p.356/358) (Grifo nosso)

Não diversa é a jurisprudência pátria; confira-se:

Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Agravo regimental em mandado de segurança.
2. **Tribunal de Contas da União.**
3. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.** Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF.
4. **Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21]. Possibilidade.**
5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
6. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA - COPASA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO - ILEGALIDADE APARENTE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

(...)

III - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, elenca as hipóteses de dispensabilidade da licitação, restando, entre elas, o inciso VIII [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21], que aduz que é dispensado o procedimento licitatório para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

IV - Contudo, **a referida dispensa não pode ser aplicada à Copasa.** Isso porque as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade **econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços **sujeitam-se** ao regime jurídico das empresas **privadas (CF, 173)**, em consonância com os princípios constitucionais da **livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21].**

IV- Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida urgente, perfaz-se necessária a reforma do decisor. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100552-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019) (Grifo nosso)

AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.

- **Fere os princípios da legalidade e da moralidade** a contratação, com dispensa de licitação, de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta, que desempenhe atividade **econômica em sentido estrito**, caracterizada pela mera



intermediação na aquisição de equipamentos, que não são por ela produzidos, mas por terceiro, pois inaplicável o art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 invocado pela Administração Pública contratante para tal dispensa, visto que **entidades administrativas que desempenhem atividades econômicas dessa natureza devem se submeter ao mesmo regime de licitação dos particulares, em observância ao princípio da livre concorrência, conforme o disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.632544-2/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

IMPROBIDADE. Presidente Prudente. Contratação da sociedade de economia mista PRUDENCO. Dispensa da licitação. Pavimentação nos bairros Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina. Art. 24, VIII da LF nº 8.666/93. Irregularidade. Improbidade. 1. PRUDENCO. Natureza jurídica. A PRUDENCO foi criada pela LM nº 1.880/77 na modalidade sociedade de economia mista com o objeto social de prestação de serviços de interesse do Município e execução direta e indireta de obras de caráter **econômico, com possibilidade de celebrar contratos, acordos ou convênios** com entidades de direito público ou privado para a realização de seus objetivos (art. 1º e 4º). A possibilidade de prestação de serviços a terceiro configura exploração de atividade econômica pelo Estado, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas nos termos do art. 173, § 1º do CPC⁴. 2. Licitação. Dispensa. O art. 24, VIII da LF nº 8.666/93 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21] **permite a dispensa** da licitação para contratação de empresas estatais que prestem serviços ou ofereça bens **exclusivamente à Administração**; em outras palavras, **não** podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais **que atuam no mercado**, como era o caso da PRUDENCO, durante a vigência da LM nº 1.880/77. 3. Improbidade. Nem toda irregularidade configura ato de improbidade; esta é acompanhada do elemento subjetivo dos agentes, consistente em culpa ou dolo e a consciência do descumprimento da lei. No caso, presume-se que o prefeito conheça a lei; a entrega da obra pública a empresa privada exigia a licitação não realizada. Culpa reconhecida. - Procedência em parte. Apelos do réu e da Prefeitura desprovidos. (Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2011; Data de registro: 10/08/2011; Outros números: 9959285500) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU), nos acórdãos 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário e 2399/2006-Plenário, consignou que, se a empresa pública ou sociedade de economia mista exercer atividade econômica junto a terceiro, vedada estará a contratação fundamentada no inc. IX do art. 75 da NLL (antigo inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, como consta no voto). No mesmo sentido:

[Representação. **Empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços a particulares não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação.** Impossibilidade de a empresa subcontratar⁵ a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação]

[VOTO]

6. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que as empresas integrantes da Administração Pública que **possam prestar serviços também a particulares** (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, conforme

⁴ Rectius, CF/88.

⁵ A subcontratação será tratada, neste parecer, no item seguinte, 2.4.3.2.



disposto no **art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**), como é o caso da [...], **não** podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário).

[...]

8. Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa [...] subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-Plenário “a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos.”.

No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato; (...).

(TCU, Acórdão 3219/2010 – Plenário, Processo 007.049/2004-6, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Ata 47/2010 – Plenário, Sessão 01/12/2010, Dou 14/12/2010) (Grifo nosso)

No âmbito orientativo, existe, registra-se, a Orientação Normativa/AGU nº 13/09, subscrita pelo então Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Tófoli (hoje Ministro do STF), aqui reproduzida:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21].

INDEXAÇÃO: EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REFERÊNCIA: art. 173, § 1º, inc. II, Constituição Federal; art. 2º e parágrafo único, art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário, 2399/2006-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (G. nosso)

Trazendo, então, o arcabouço em questão para o caso dos autos, a recomendação que se faz é que a EMPAV confirme – se, claro, for este o caso – que esta somente exerce atividades (i) de natureza pública (e não, portanto, econômicas), e (ii) a órgãos ou entidades da Administração Pública, (e não, portanto, a terceiros particulares).

2.3.3.2- Da questão da subcontratação. Viabilidade, em tese. Vedação expressa apenas em relação à hipótese descrita no art. 74, III, §4º, da Lei nº 14.133/21 (inexigibilidade – serviços técnicos profissionais especializados). De todo modo, requisitos: 1º) subcontratação não pode, evidentemente, ser total, mas apenas parcial; 2º) prévia aquiescência do Município / Contratante; 3º) prévia licitação, em regra, pela Contratada / Subcontratante, nos termos da Lei Federal nº 13.303/16

Antes de passarmos à análise acerca do preenchimento, no vertente caso, do último requisito previsto no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21 (qual seja, a compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado), cabe enfrentar, aqui, ponto igualmente importante sobre esta espécie de contratação direta, que é a viabilidade (ou não) de subcontratação, pela pretensa Contratada, do objeto do contrato.

Vez que se cuida de dispensa de licitação em razão da pessoa a ser contratada, já que a contratação direta decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada. Destarte, por ser a entidade administrativa contratada de forma personalíssima, o ordenamento jurídico impediria a possibilidade de aquela subcontratar o serviço ou o fornecimento respectivo. Isto é, o objeto da avença necessitaria ser executado de forma direta e intransferível pela **EMPAV**.

Haja vista que, com exceção do requisito da criação da entidade antes da lei de licitações, todos os demais requisitos elencados no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 também o estão no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, o mesmo entendimento acerca da subcontratação (isto é, pela sua vedação) também seria aplicável ao vertente caso.

Afinal, a hipótese legal em comento tem como razão de ser, como já dito, assegurar a existência e o funcionamento de uma entidade criada pela Administração para exercício de determinada atividade de interesse da própria Administração que a criara. Daí falar-se na natureza personalíssima desta espécie de contratação.

Acontece que, por outro lado, especificamente quanto à contratação direta (*lato sensu*, isto é, abrangidos os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação), **a única hipótese em que a subcontratação é, na Lei nº 14.133/21, expressamente vedada é a de *inexigibilidade* de licitação referente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do seu art. 74, III, §4º; confira-se:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e la

(...)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (Grifo nosso)

Veja-se, pois, que, em relação a tal espécie de contratação direta, há, realmente, vedação expressa na Lei nº 14.133/21 quanto à proibição de subcontratação, o que não ocorre, todavia, quanto à ora em exame hipótese do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. O ponto em questão é observado, inclusive, na doutrina de Maria Tereza Fonseca Dias:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, em grande medida, apenas positiva entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já pacificados sob a égide da legislação anterior (v.g., utilização do credenciamento, contratação direta de serviços, e não apenas de bens, oferecidos por prestador exclusivo, **vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade em casos de notórios especializados**). A novidade mais relevante, que tem gerado intensos debates doutrinários e certamente gerará desafios à Administração Pública, notadamente em face dos órgãos de controle, é a alteração promovida nos requisitos para contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. [A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação / organização Maria Tereza Fonseca Dias. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 207] (Grifo nosso)

Daí se pode concluir que, se a lei quisesse vedar a subcontratação também no caso do art. 75, IX, teria o feito de maneira expressa, a exemplo do que se deu no caso do art. 74, III (em relação à qual a vedação à subcontratação está expressa, repita-se, no §4º deste mesmo dispositivo).

Não havendo, então, vedação expressa à subcontratação em relação à dispensa a que se refere o **art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21**, entende-se que a hipótese em questão admite (com cautela, como se verá a seguir) a subcontratação, à qual se aplica, destarte, a regra geral estampada no art. 122 do mesmo diploma:

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.** (G. n.)*

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. (grifo nosso)

De acordo, então, com tal disposição, nota-se que são requisitos da subcontratação: 1º) que esta seja **apenas parcial** (e não, portanto, total); 2º) que haja **prévia autorização, em cada caso, por parte da Administração, até o limite que esta autorizar**.

Veja-se, a respeito, a doutrina de Marçal Justen Filho:



A hipótese da subcontratação torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15, ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 962) (Grifo nosso)

Neste sentido, o entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite, publicado em seu site em 25/01/2022, quanto à possibilidade de subcontratação nos contratos firmados com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21:

É possível autorizar a subcontratação em contrato firmado por dispensa prevista no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21]?

DIRETO AO PONTO: concluímos que em relação à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21], **é possível admitir apenas a subcontratação de atividades que, embora integrem o objeto da contratação, assumam a condição de auxiliares, instrumentais ou acessórias para a conclusão do objeto contratado, devendo, necessariamente, a execução das atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratado remanescer com o órgão ou entidade criado com o fim específico de prestar suporte ao Poder Público contratante.**

FUNDAMENTAÇÃO

Essa hipótese de contratação direta prevê que a dispensa de licitação será cabível "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

A disposição tem em vista a contratação, pela Administração, de órgão ou entidade criado com o objetivo exclusivo de prestar suporte ao Poder Público. Vincula-se, então, às pessoas que integram, a princípio, a mesma organização administrativa do ente contratante e que tenham sido criadas com a finalidade de realizar atividades de suporte ao Poder Público.

Fica claro que o pressuposto que autoriza a contratação direta com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21] decorre do fato de a contratada ser entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para o fim específico de prestar suporte à contratante.

Na medida em que a entidade contratada foi criada para o fim específico de prestar suporte à Administração contratante, não faz sentido sujeitar a sua contratação à instauração de processo licitatório, pois, nesse caso, eventual vitória no certame de outra empresa determinaria o impedimento de a entidade estatal cumprir sua missão institucional.

Consequentemente, em decorrência dessa condição, é vedada a subcontratação de pessoa diferente daquela que tenha justificado a dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 [atual art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21].

Nesse caso, quem efetivamente prestaria os serviços não seria a entidade estatal criada com o fim específico de prestar suporte ao órgão ou entidade integrante da

Administração Pública contratante, mas sim terceiro, o que subverteria o pressuposto que justifica o cabimento da aludida hipótese de dispensa de licitação.

Isso não significa que nenhuma atividade envolvida na execução dos contratos firmados por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não possa ser subcontratada. Explicamos.

Assim, se a subcontratação pretendida envolver apenas a execução de atividades acessórias, a Consultoria Zênite entende que não são ultrapassados os limites para o cabimento da subcontratação e, tampouco, subverte o pressuposto que justifica o cabimento da contratação por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Ao invés disso, certamente retratará condição usualmente verificada no mercado no qual a subcontratação funcionará como instrumento para aumentar a eficiência e otimizar custos, o que não interessa apenas à contratada, mas também aos órgãos e entidades contratantes.

Com base nisso, entendemos não ser possível admitir a subcontratação das atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratual. Por outro lado, na medida em que se revele compatível com prática usual de mercado, não há impedimento à subcontratação de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias.

(Disponível em <https://zenite.blog.br/e-possivel-autorizar-a-subcontratacao-em-contrato-firmado-por-dispensa-prevista-no-inc-viii-do-art-24-da-lei-no-8-666-93/>. Acesso em 09/04/2025) (Grifo nosso)

O entendimento em destaque também está presente, oportuno registrar, na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 3193/2014- TCU-Plenário

[Enunciado] Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, **é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros - referentes a partes não relevantes do objeto da contratação - e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação.** (Grifo nosso)

Acórdão 448/2017- TCU-Plenário

[Enunciado] A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, **irregular a subcontratação total dos serviços.** (Grifo nosso)

Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara

[Enunciado] **É vedada a subcontratação integral** em contratos administrativos, **sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante.** (Grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, contanto que previamente autorizada pelo Município de JF, e que abarque apenas parte (e não a totalidade) do objeto contratado, a subcontratação se afigura viável.

Acerca do que pode ou não ser subcontratado, há de se registrar, então, que, quanto ao objeto **principal** da contratação, isto é, aquele referente ao fim **específico**

para o qual a entidade foi criada e que fundamenta a pretendida dispensa de licitação, esta deverá, obviamente, ser executada de forma direta e intransferível pela **EMPAV**, vedada a subcontratação, ainda que mesmo parcial.

Porém, **cabível** a subcontratação, nos limites contratuais estabelecidos e com a prévia autorização do Município de JF, das atividades **acessórias** ao objeto do contrato, que também integram a contratação direta, mas não são essenciais ao fim específico de criação da entidade contratada.

A subcontratação apenas de atividades acessórias, necessárias ao integral cumprimento contratual, mas que não guardam, necessariamente, nexos com o fim específico para o qual a entidade foi criada, e que fundamenta a pretendida contratação direta, não afasta a possibilidade de dispensa de licitação, vez que, nestes casos, a subcontratação não estará proporcionando à empresa pública ou sociedade de economia mista vantagem indevida, mas apenas permitindo a operacionalização de suas atividades de forma mais eficiente, sem violar o elemento personalíssimo que fundamentou a contratação direta.

No caso dos autos, assim dispõe o item 8, e seguintes, do precitado Termo de Referência anexo ao Desp. 2 dos autos:

10. DA SUBCONTRATAÇÃO (Art 122, NLLC)

10.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

10.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.

10.1.2. **A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do objeto contratado, abrangendo tão somente as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias deste**, tais como, por exemplo, aquelas elencadas como 'serviços complementares' no ETP, item 'Detalhamento da Solução Escolhida', subitem 'Descrição da solução como um todo', não podendo a eventual subcontratação, em hipótese alguma, abranger parte do objeto principal da contratação.

10.1.3. A subcontratação deverá ser solicitada pela Contratada à Contratante através de Ofício, e somente poderá ser executada após formalização da aprovação da mesma.

10.1.4. Fica o Contratante obrigado a fornecer as documentações de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da pretensa subcontratada para avaliação do município.

10.1.5. A subcontratação de uma parcela não isenta a Contratada da responsabilidade sob a execução da mesma.

10.1.6. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

10.1.7. A subcontratação pressupõe a realização, pela EMPAV, de procedimento de licitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/16 (ou, se for o caso, de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se configurada uma das hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, respectivamente, da referida Lei). (grifo nosso)

A rigor, aludida previsão está adequada.

De todo modo, que esteja em exata conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto da subcontratação, bem como com o que dispõe o sobredito art. 122 da Lei nº 14.133/21, recomenda-se que se acrescente mais um item a ter, sugestivamente, a seguinte redação: ***“10.1.8. Ademais, também é necessário que, em caso de subcontratação essa seja devidamente justificada e motivada pela EMPAV nos autos do processo administrativo, observando o disposto***

no art. 122 da Lei nº 14.133/21, ficando a subcontratação condicionada à prévia autorização do Município (e, via de regra, à licitação a ser realizada pela EMPAV, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/16)”.
Assinado por 1 pessoa: PERACIO LUIS ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/80AC-6CA4-81C0-CA71> e informe o código 80AC-6CA4-81C0-CA71

2.3.4- Preço compatível com o praticado no mercado. Necessidade de apresentação de PESQUISA DE MERCADO, e posteriormente – se, claro, for este o caso – avaliação pela SSLICOM, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/21

Vista a questão, importante, da subcontratação, volta-se ao rol de requisitos da contratação direta previsto no inc. IX do art. 75 da Lei nº 14.333/21, passando, agora, mais especificamente, ao requisito da compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado, compatibilidade esta que, no âmbito do Município de JF, cabe ser verificada pela Secretaria de Planejamento Urbano (SEPUR) e pela SSLICOM, em conjunto.

Sobre o tema, traz-se à colação, novamente, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8 ed. Belo Horizonte: Forum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6) (OBS.: onde se lê “art. 26, III, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21”):

(...) *Esse requisito é enfatizado no inciso em comento, apesar de igual obrigação ter sido imposta, genericamente, no art. 26, inciso III.*

(...)

Mesmo no caso desse inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despiciendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão-somente. (fl. 392) (Grifo nosso)

No âmbito do TCU, existe, ainda, a seguinte orientação:

O órgão contratante deve verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública. (TCU, Acórdão 330/2010-Segunda Câmara, Data da sessão: 02/02/2010, Relator: JOSÉ JORGE) (grifo nosso)

No caso em tela, **não foi realizada análise mercadológica, ainda que o processo tenha sido instruído com ateste de preço, anexo ao despacho nº 7, este documento se mostra um tanto quanto genérico, contando com apenas uma declaração de que os preços são compatíveis com os que são praticados no mercado, não havendo maiores fundamentações para o caso concreto.**

Além disso, conforme descrito no ETP, o processo usou como referência as planilhas oneradas de MARÇO/2025 (SINAPI) e JANEIRO/2025 (SICRO), calculado com base nos valores do sistema (SICRO/SINAPI/SETOP) com oneração.

Ainda assim, entendemos ser imprescindível a apresentação de relatório de análise mercadológica, devendo o processo ser, posteriormente, levado à apreciação da SSLICOM/SM para avaliar/ratificar a pesquisa de preços a realizada pela unidade consulente e, se for o caso, ampliá-la por meio de outras fontes, motivo pelo qual orienta-se o encaminhamento do processo ao referido órgão, a fim de, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/21, confirmar a compatibilidade entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida.

2.4- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos *processuais* mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.4.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, entendemos, no que tange aos mencionados documentos, que o presente processo se encontra devidamente instruído, porquanto contém Documento de Formalização da Demanda (Desp. Inicial e Desp. nº 02), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Desp. 01 e 02), e Termo de Referência – TR (Desp. 02).

2.4.1.1- Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do art. 72, I, da NLL, este encontra previsão no inciso I do art. 18 da NLL, cujos elementos estão descritos no §1º desse artigo, abaixo transcrito, juntamente com seus §§2º e 3º:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (Grifo nosso)

No caso em tela, o ETP desenvolvido e apresentado pela Unidade Requisitante e anexo, como já dito, ao Desp. 2 dos autos, em geral está em consonância com o que

previsto no supramencionado artigo, **porém necessita de ajustes no item “levantamento de mercado”**.

Isso porque, de acordo com o **art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/21**, levantamento de mercado consiste **“na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”**.

No ETP consta apenas a informação de que *“Diante da constatação de que determinadas vias públicas já atingiram o fim do ciclo de vida útil de seu pavimento, e que os serviços de manutenção corretiva, como o tapa-buracos, não são mais eficazes para garantir condições adequadas de trafegabilidade e segurança, torna-se necessária a execução de obras de recapeamento asfáltico como solução definitiva. Além disso, este contrato contempla a pavimentação de vias atualmente sem qualquer revestimento, ampliando o acesso à infraestrutura viária adequada em diversas regiões do município”*.

Porém, é imprescindível que este item seja reescrito, a fim de que **sejam analisadas técnica e economicamente as alternativas possíveis a fim de que se chegue na melhor solução a contratar**, afinal estamos diante de uma contratação que ultrapassa os R\$ 40 milhões de reais. Portanto, é imperioso que a unidade requisitante analise todas as alternativas possíveis, como por exemplo: seria possível prestar este serviço diretamente com recursos humanos da Administração Direta? Já que os serviços são comuns, seria viável abrir um pregão eletrônico, a fim de obter um possível preço mais vantajoso? Isso, sem prejuízo de outras possíveis hipóteses a serem avaliadas pela unidade demandante.

Dessa maneira, torna-se fundamental que essas informações sejam trazidas aos autos do processo.

2.4.1.2- Termo de Referência

Ainda tomando por base o art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, outro documento instrutório do processo de dispensa de licitação é o Termo de Referência – TR, assim definido pelo art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:
a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) **requisitos da contratação**;
e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) **critérios de medição e de pagamento**;
h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;



- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**. (grifo nosso)

No caso em tela, o TR, acostado ao Desp. 3 dos autos, abarca os elementos descritivos elencados na lei.

2.4.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II) e justificativa do preço (art. 72, VII), e razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI)

Exige também o art. 72 da NLL a estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i”; e art. 72, II, da Lei nº 14.133/21), que tem como escopo principal averiguar se a pretensa contratação pública possui valor compatível aos ordinariamente praticados pelo mercado, consoante disposição do art. 23, da mesma Lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;



III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

O Manual de Orientação sobre pesquisa de preços, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevê que, dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se as seguintes:

1. Informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;
2. delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;
3. fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
4. identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
5. identificar jogos de planilhas;
6. conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;
7. impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
8. servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
9. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
10. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
11. servir de parâmetro nas renovações contratuais;
12. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
13. auxiliar à identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;
14. auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado;
15. identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, se for o caso;
16. prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

Extraí-se da análise das normas legais e das múltiplas finalidades da análise de preços que somente será possível alcançar a adequada instrução processual se, a rigor, a Administração Pública eliminar a cultura da juntada descriteriosa dos “três orçamentos” nos processos de contratação pública.

Cumpra informar que a análise de mercado, no caso de dispensa de licitação, deve, sempre que possível, ser realizada nos mesmos moldes dos processos licitatórios em si, isto é, com a consulta de licitações, compras diretas, contratos e atas de registro de preços de outros órgãos públicos, bancos de preços, pesquisa em sítios eletrônicos e demais fontes permitidas em lei, em conformidade com o art. 23 da NLL, exposto alhures.

No caso em tela, com relação a estimativa da despesa e justificativa de preço foram elaborados [Cronograma Físico-Financeiro e Planilhas Orçamentárias Referenciais](#), anexas ao Desp. 02 dos autos, além de [Atesto de Preço](#) (Desp. 07), porém não há pesquisa de mercado ou relatório de análise mercadológica, tendo sido feitas as considerações pertinentes no [item 2.3.4](#) (páginas 18 e 19 deste parecer).

2.4.3- Previsão orçamentária e prévio empenho (art. 72, IV)

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira. Vide arts. abaixo:

Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 6.2 do Termo de Referência, assim como no SIGDEIN, anexo ao Desp. 10, sendo imprescindível que se proceda ao prévio empenho da despesa.

2.4.4- Comprovação de que o pretense contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

No caso em tela, consta no Desp. 05 a **proposta comercial** e, no Desp. 06, a documentação relativa à regularidade fiscal e jurídica da pretensa contratada.

2.4.5- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Grifo nosso)

2.5- Formalização da contratação

Procedida, pois, à completa instrução processual, poder-se-á, então, celebrar-se o competente contrato, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Compulsando a **Minuta de Contrato** anexada ao Desp. 12 (em modo editável), entendemos que esta **se encontra formal e materialmente adequada.**

2.6- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas

Por derradeiro, insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), o agente público responsável e o contratado serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21⁶.

2.7- Recomendações do TCEMG (Processo nº 1171089)

Não demais registrar, ao ensejo, a existência - informada a este PGM/DEPLIC pela PGM/Assessoria - de auditoria no âmbito do TCEMG (**Proc. nº 1171089**) acerca de **contratações anteriores da EMPAV pelo Município**, análogas à do presente processo, em que estão **recomendadas** à Administração Municipal a prática das seguintes medidas (as quais também recomendamos sejam adotadas no vertente caso):

- i) **abstenção de contratar por dispensa de licitação a EMPAV, para os casos em que esta venha a subcontratar o serviço principal ou**

⁶ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- parcelas substanciais do objeto**, bem como aplique as sanções cabíveis a esta empresa caso seja verificada esta prática em contratos decorrentes de dispensa firmados com o município
- ii) **realização de planejamento completo e efetivo das contratações antes da opção pela dispensa de licitação com a EMPAV, incluindo a adequação dos preços aos de mercado, levantamento de quantidades e definição precisa e clara das especificações técnicas dos serviços**, em consonância com o art. 18 da Lei 14.133/2021;
 - iii) **abstenção de incluir as parcelas relativas a ISS, COFINS e PIS na composição do BDI nos preços de obras e/ou serviços em que seja contratada a EMPAV**, conforme art. 13 da Lei Municipal nº 4.755/74 c/c Decreto Municipal 13.652/2019;
 - iv) **verificação da utilização de parâmetros das parcelas que compõem o BDI adequados para a tipologia de serviços para cada caso concreto**;
 - v) **indicação dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos a emissão tempestiva de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em atendimento ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1997 c/c art. 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073/2016**;
 - vi) **indicação dos responsáveis pela fiscalização o acompanhamento físico da execução dos serviços**, independentemente da contratada, de modo a verificar o cumprimento das disposições contratuais, bem como de prevenir possíveis pagamentos por serviços não realizados e por serviços realizados abaixo dos padrões de qualidade exigidos, em consonância com art. 117 da Lei 14.133/21;
 - vii) nos contratos firmados com a EMPAV, resultado de contratação direta decorrentes do art. 24 inc. VIII Lei 8.666/93 ou do art. 75 inc. IX da NLLC, **orientação aos fiscais para verificar rotineiramente a possível subcontratação dos serviços prestados e aplicar as sanções cabíveis, caso constatada a prática irregular**;
 - viii) nos contratos para manutenção de parques e jardins, **realização de estudos técnicos para avaliar qual a melhor métrica de pagamento pelos gastos com transporte de pessoal e ferramentas, à luz do princípio da economicidade, a fim de verificar qual metodologia seria mais vantajosa para a administração**.

III. CONCLUSÃO

1) Pelo exposto, e à vista dos elementos de informação constantes dos autos, opina-se pela possibilidade, *in casu*, da contratação direta da **EMPAV** pelo Município, à luz do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, desde que, antes, i) seja este parecer ratificado pelo Sr. PGM, se de acordo; ii) sejam adotadas, pela unidade consulente e/ou pela EMPAV, as seguintes providências:

- i. **confirmação de que a EMPAV somente exerce atividades (a) de natureza pública (e não, portanto, econômica), e (b) a órgãos ou entidades da Administração Pública (e não, portanto, a particulares)**;

- ii. **inclusão do item 10.1.8 ao TR e no item 8.1.7 da minuta contratual**, com a seguinte redação (sem grifo): “Ademais, também é necessário que, em caso de subcontratação essa seja devidamente justificada e motivada pela EMPAV nos autos do processo administrativo, observando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/21, ficando a subcontratação condicionada à prévia autorização do Município (e, via de regra, à licitação a ser realizada pela EMPAV, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/16).”;
- iii. **apresentação de pesquisa de mercado ou relatório de análise mercadológica**, devendo posteriormente ser levado à apreciação da SELICON/SSLICOM/SM para avaliar a **adequação da pesquisa de preços** a ser apresentada pela unidade consultante e, se for o caso, ampliá-la por meio de outras fontes, motivo pelo qual orienta-se o encaminhamento do processo ao referido órgão, a fim de, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/21, confirmação da **compatibilidade** entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida;
- iv. alteração do ETP, para que seja **reelaborado o item “levantamento de mercado”**, nos moldes explicitados na página 20 deste parecer:

“No caso em tela, o ETP desenvolvido e apresentado pela Unidade Requisitante e anexo, como já dito, ao Desp. 2 dos autos, em geral está em consonância com o que previsto no supramencionado artigo, **porém necessita de ajustes no item “levantamento de mercado”**.”

Isso porque, de acordo com o **art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/21**, levantamento de mercado consiste **“na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”**.

No ETP consta apenas a informação de que *“Diante da constatação de que determinadas vias públicas já atingiram o fim do ciclo de vida útil de seu pavimento, e que os serviços de manutenção corretiva, como o tapa-buracos, não são mais eficazes para garantir condições adequadas de trafegabilidade e segurança, torna-se necessária a execução de obras de recapeamento asfáltico como solução definitiva. Além disso, este contrato contempla a pavimentação de vias atualmente sem qualquer revestimento, ampliando o acesso à infraestrutura viária adequada em diversas regiões do município”*.

Porém, é imprescindível que este item seja reescrito, a fim de que **sejam analisadas técnica e economicamente as alternativas possíveis a fim de que se chegue na melhor solução a contratar**, afinal estamos diante de uma contratação que ultrapassa os R\$ 40 milhões de reais. Portanto, é imperioso que **a unidade requisitante analise todas as alternativas possíveis, como por exemplo: seria possível prestar este serviço diretamente com recursos humanos da Administração Direta? Já que os serviços são comuns, seria viável abrir um pregão eletrônico,**

a fim de obter um possível preço mais vantajoso? Isso, sem prejuízo de outras possíveis hipóteses a serem avaliadas pela unidade demandante.”

- v. **prévio e integral empenhamento da despesa**, por força do art. 60, caput, da Lei 4.320/64;

2) A presente análise não examina aspectos de natureza eminentemente técnica **(sobretudo no que tange à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante)** ou gerencial, ante à ausência de competência funcional e de expertise do órgão jurídico para tanto, tal como preconiza, outrossim, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

É o parecer. À *consideração superior*.

Em 08/05/2025.

Perácio Luís Araújo
Procurador Municipal I
Mat. nº 41520002 - OAB/MG nº 150.163

Daniel de Castro Almeida
Estagiário de Pós-graduação
OAB/MG nº 225.774



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80AC-6CA4-81C0-CA71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PERACIO LUIS ARAUJO (CPF 080.XXX.XXX-04) em 08/05/2025 18:54:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/80AC-6CA4-81C0-CA71>



Proc. Administrativo 17- 6.367/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 09/05/2025 às 15:26:37

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SO, SO - SSGEOP, SO - SAEIN, SO - SAEIN - PM, PGM - DEPLIC - PJ, EMPAV - GPRES, EMPAV - DTO, EMPAV - DAF, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SO - AT

Pavimentação asfáltica em vias do município

Srs. Assessores - Prezados [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) e [Aline Ramos Carrao - PGM - GAB](#),

1) Ratifico, por seus próprios fundamentos, o parecer apenso ao Desp. 16, da lavra do Dr. [Peracio Luis Araujo - PGM - DEPLIC - PJ](#), cuja conclusão é pela -- à vista dos elementos de informação constantes dos autos -- possibilidade, à luz do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, da contratação direta aventada no vertente processo, desde que (i) aprovado o parecer, se de acordo, pelo Sr. PGM, e que (ii) adotadas, pela unidade consulente e/ou pela EMPAV, as providências ora rememoradas, e uma delas (a primeira, na lista abaixo) por nós sugerida, tomando por base processos análogos anteriores:

i) confirmação de que não estará a haver, aqui, sobreposição/concomitância de mais de um processo/contrato com o mesmo objeto;

ii) confirmação de que a EMPAV somente exerce atividades (a) de natureza pública (e não, portanto, econômica), e (b) a órgãos ou entidades da Administração Pública (e não, portanto, a particulares);

iii) inclusão de um item 10.1.8 no TR e de um item 8.1.7 na minuta contratual, com a seguinte redação: "Também é necessário que, em caso de subcontratação, esta seja devidamente justificada e motivada pela EMPAV nos autos do processo administrativo, observando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/21, ficando a subcontratação condicionada à prévia autorização do Município (e, via de regra, à licitação a ser realizada pela EMPAV, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/16).";

iv) apresentação, com base no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/21, de pesquisa de mercado ou relatório de análise mercadológica, para ulterior apreciação da SELICON/SSLICOM/SM, de modo a confirmar a compatibilidade entre o preço orçado e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida;

v) alteração do item "levantamento de mercado" do ETP, nos moldes consignados na pág. 20 do parecer:

"(...) Isso porque, de acordo com o art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/21, levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No ETP consta apenas a informação de que Diante da constatação de que determinadas vias públicas já atingiram o fim do ciclo de vida útil de seu pavimento, e que os serviços de manutenção corretiva, como o tapa-buracos, não são mais eficazes para garantir condições adequadas de trafegabilidade e segurança, torna-se necessária a execução de obras de recapeamento asfáltico como solução definitiva. Além disso, este contrato contempla a pavimentação de vias atualmente sem qualquer revestimento, ampliando o acesso à infraestrutura viária adequada em diversas regiões do município.

Porém, é imprescindível que este item seja reescrito, a fim de que sejam analisadas técnica e economicamente as alternativas possíveis a fim de que se chegue na melhor solução a contratar, afinal estamos diante de uma contratação que ultrapassa os R\$ 40 milhões de reais. Portanto, é imperioso que a unidade requisitante analise todas as alternativas possíveis, como por exemplo: seria possível prestar este serviço diretamente com recursos humanos da Administração Direta? Já que os serviços são comuns, seria viável abrir um pregão eletrônico, a fim de obter um possível preço mais vantajoso? Isso, sem prejuízo de outras possíveis hipóteses a serem avaliadas pela unidade demandante. (...)"

vi) prévio e integral empenhamento da despesa, por força do art. 60, caput, da Lei 4.320/64.

2) Embora referentes à contratação (... também da EMPAV, só que...) para manutenção de parques e jardins, recomenda-se ainda a adoção, pela SO e pela EMPAV, das medidas elencadas pelo TCEMG (no bojo do Proc. nº 1171089) acerca de contratações anteriores da EMPAV – mencionadas nas págs. 26 e 27 do precitado parecer – a saber:

i) abstenção de contratar por dispensa de licitação a Empav, para os casos em que esta venha a subcontratar o serviço principal ou parcelas substanciais do objeto, bem como aplique as sanções cabíveis a esta empresa caso seja verificada esta prática em contratos decorrentes de dispensa firmados com o município;

ii) realização de planejamento completo e efetivo das contratações antes da opção pela dispensa de licitação com a Empav, incluindo a adequação dos preços aos de mercado, levantamento de quantidades e definição precisa e clara das especificações técnicas dos serviços, em consonância com o art. 18 da Lei 14.133/2021;

iii) abstenção de incluir as parcelas relativas a ISS, COFINS e PIS na composição do BDI nos preços de obras e/ou serviço em que seja contratada a Empav, conforme art. 13 da Lei Municipal nº 4.755/74 c/c Decreto Municipal 13.652/2019;

iv) verificação da utilização de parâmetros das parcelas que compõem o BDI adequados para a tipologia de serviços para cada caso concreto;

v) indicação dos responsáveis pela elaboração dos orçamentos a emissão tempestiva de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em atendimento ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1997 c/c art. 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073/2016;

vi) indicação dos responsáveis pela fiscalização o acompanhamento físico da execução dos serviços, independentemente da contratada, de modo a verificar o cumprimento das disposições contratuais, bem como

de prevenir possíveis pagamentos por serviços não realizados e por serviços realizados abaixo dos padrões de qualidade exigidos, em consonância com art. 117 da Lei 14.133/21;

vii) nos contratos firmados com a Empav, resultado de contratação direta decorrentes do art. 24 inc. VIII Lei 8.666/93 ou do art. 75 inc. IX da NLLC, orientação aos fiscais para verificar rotineiramente a possível subcontratação dos serviços prestados e aplicar as sanções cabíveis, caso constatada a prática irregular;

viii) realização de estudos técnicos para avaliar qual a melhor métrica de pagamento pelos gastos com transporte de pessoal e ferramentas, à luz do princípio da economicidade, a fim de verificar qual metodologia seria mais vantajosa para a administração.

3) Quanto à minuta de contrato apresentada pela SO/Assessoria, anexa ao Desp. 12, encontra-se a mesma, no geral, em nosso entender, formal e materialmente adequada, tendo este PGM/DEPLCI inserido, de todo modo, pequenos ajustes, nos termos da nova minuta anexa.

4) Destacando, por oportuno, que a presente análise (na esteira do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU) não examina aspectos de natureza eminentemente técnica (sobretudo no que tange à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante, no caso, a Secretaria de Obras) ou gerencial, ante à ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública, **solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer referido e da presente manifestação, bem como da nova minuta de contrato anexa; e ii) à unidade demandante, para (ii.1) observância e atendimento das recomendações consignadas nos aludidos opinativos (rememoradas nos itens 1 e 2 supra), (ii.2) procedendo, assim, ao regular prosseguimento ao feito, sobretudo (ii.3) verificando, se necessário junto com a SSLICOM, a presença, nos autos, dos elementos de informação e documentos listados no art. 72 da Lei nº 14.133/21 (instruindo o processo, logicamente, se for o caso, com eventuais documentos ainda faltantes), (ii.4) a tudo (inclusive extrato do contrato, uma vez assinado este) conferindo-se a devida publicidade, nos termos dos arts. 94 e 95 da Lei nº 14.133/21.**

5) Em tempo: recomendação (já feita em casos anteriores assemelhados ao ora em exame) à SO e à EMPAV que desde já se registra, para eventuais próximos casos análogos ao presente: tendo em vista os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade (bem como os da probidade, moralidade, dos quais decorre o dever de zelo e de austeridade para com as contas públicas); e considerando o recorrente encaminhamento, a este PGM/DEPLIC, de processos, tal qual o presente, igualmente tendo por objeto a contratação da EMPAV pelo Município, seja para serviços de pavimentação asfáltica em geral, pequenas pavimentações, ou manutenção de parques e jardins: avaliação se não seria o caso de, em vez de vários, celebrar-se com a EMPAV único contrato, ou mesmo proceder-se à contratação via sistema de registro de preços, conduta que, em primeira análise, propicia à Administração às seguintes vantagens, no que concerne à fiscalização da execução contratual: i) diminuição do risco de sobreposição de medição dos serviços prestados; ii) ganho de economia de escala; e iii) diminuição do custo operacional da administração.

Grato.

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula 39989204
OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC - Gerente

Anexos:

p_6_367_25_disp_75_IX_empav_paviment_vias_MINUTA_CT.doc

p_6_367_25_disp_75_IX_empav_paviment_vias_MINUTA_CT.pdf



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS (SO) E, DE OUTRO LADO, A EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES – EMPAV

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, Centro, CEP 30.060-010, Juiz de Fora – MG, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO ou CONTRATANTE**, neste ato representado por sua **Prefeita, Sra. Maria Margarida Martins Salomão**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF sob o nº 135.210.396-68, com endereço profissional na Av. Brasil, nº 2001, nesta cidade, com interveniência da **Secretaria de Obras**, por sua Secretária, **Sra. Bruna Ferreira da Rocha**, brasileira, casada, engenheira civil, CPF sob o nº 086.873.776-30, com endereço profissional na Av. Brasil, 2001, nesta cidade, de um lado e, de outro, a **EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES – EMPAV**, empresa pública criada pela Lei Municipal nº 4.755, de 17/12/1974, com sede na R. Jovino Antônio da Silva, 497 - Distrito Industrial, Juiz de Fora - MG, 36092-007, inscrita no CNPJ sob o nº 17.783.044/0002-19, Inscrição Estadual nº 367.248.001-0075, doravante denominada simplesmente **EMPAV ou CONTRATADA**, neste ato representada por sua **Diretora Presidente, Sra. Mirelly Vasconcelos Cardoso**, brasileira, solteira, tecnóloga, portadora da Carteira de Identidade nº MG-11.380.265, inscrita no CPF 064.854.716-77, considerando os elementos de informação que integram o **Processo nº 6.367/2025** – resolvem, de comum acordo, e com base nas disposições legais aplicáveis à espécie (notadamente da Lei nº 14.133/21), celebrar o presente **CONTRATO**, para tanto adotando as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- É objeto do presente Contrato a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas, incluindo usinagem, conforme Termo de Referência anexado ao Processo Administrativo nº 6.367/2025, o qual integra o presente instrumento independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL E REGIME DE EXECUÇÃO

2.1- O presente contrato é firmado com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, bem como nos documentos e elementos de informação que integram o Processo nº 6.367/2025.

2.2 - O regime de execução será por empreitada por preço unitário, conforme Art. 46 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1 - O prazo de vigência contratual é de 15 (quinze) meses corridos, contados a partir da data da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2 O prazo de execução do objeto é de 12 (doze) meses, contados da ordem de serviço, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3 A diferença entre o prazo do serviço e contrato deve-se aos trâmites dos órgãos envolvidos para autorização de início bem como eventuais atrasos na emissão da OS bem como para prestação de contas por parte do Município/Contratante e da emissão do Termo de Recebimento por parte do Município.

3.4 - O Início da execução do objeto se dará em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da ordem de serviço.

3.5- Os prazos referidos nas Cláusulas 3.1 e 3.2 supra poderão ser prorrogados, com fulcro no art. 107 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS

4.1 – O valor da presente contratação está estimado em **R\$ 40.004.350,25 (quarenta milhões, quatro mil, trezentos e cinquenta reais, e vinte e cinco centavos)**, conforme custos unitários apostos na Planilha Orçamentaria do Anexo B do Termo de Referência, que são partes integrantes deste contrato.

4.2 - Os preços unitários com LDI estimados pelos proponentes não poderão ser superiores aos preços unitários com LDI levantados pela Prefeitura de Juiz de Fora.

CLÁUSULA QUINTA -DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

5.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

CLÁUSULA SEXTA -DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO/CONTRATANTE

6.1. Responsabilizar-se pela coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos de construção inerentes a este Contrato e, ainda, fornecer à Contratada os dados e elementos necessários à sua execução;

6.2. Credenciar junto à Contratada, o representante especialmente designado pelo Secretário de Obras para acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços prestados, além de atestar as faturas apresentadas;

6.3. Emitir Ordem de Serviço, autorizando o início dos trabalhos;

6.4. Fazer cumprir o prazo contratual e notificar a empresa em caso de descumprimento do cronograma;

6.5. Promover abertura de diligência, em qualquer fase de execução da obra, para sanar questões que porventura possam surgir e impedir o andamento normal do ajuste;

6.6. Remeter advertências à Contratada, por escrito, quando os serviços não estiverem sendo prestados de forma satisfatória;

6.7. Avaliar as solicitações da Contratada quanto a repactuações contratuais no prazo máximo de 30 dias;

6.8 Verificar a situação de regularidade da Contratada durante a execução contratual;

6.9 Indicar os respectivos responsáveis pela elaboração dos orçamentos a emissão tempestiva de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em atendimento ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1997 c/c art. 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073/2016;

6.10- Indicar os responsáveis pela fiscalização o acompanhamento físico da execução dos serviços, independentemente da contratada, de modo a verificar o cumprimento das disposições contratuais, bem como de prevenir possíveis pagamentos por serviços não realizados e por serviços realizados abaixo dos padrões de qualidade exigidos, em consonância com art. 117 da Lei 14.133/21;

6.11- Orientar os fiscais para verificar, rotineiramente, a possível subcontratação dos serviços prestados e aplicar as sanções cabíveis, caso constatada a prática irregular;

6.12- Realizar estudos técnicos para avaliar qual a melhor métrica de pagamento pelos gastos com transporte de pessoal e ferramentas, à luz do princípio da economicidade, a fim de verificar qual metodologia seria mais vantajosa para a administração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 Executar, dentro da melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente às normas da ABNT, especificações, projetos e instruções da fiscalização da PJF;

7.2 Executar, imediatamente, as manutenções que se fizerem necessárias nos serviços sob sua responsabilidade, apontados ou não pela fiscalização da Prefeitura;

7.3 Permitir e facilitar à fiscalização da PJF, a inspeção aos logradouros objetos de manutenção, prestando todas as informações solicitadas pela mesma;

7.4 Encaminhar ao Município, até 5 (cinco) dias após o recebimento de Ordem de Serviço, uma cópia da ART - Anotação da Responsabilidade Técnica da obra no CREA/MG;

7.5 Informar à fiscalização a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão da obra, dentro do prazo previsto no cronograma, sugerindo as medidas para corrigir a situação;

7.6 Responsabilizar-se, única e exclusivamente, pela qualidade, resistência e estabilidade dos serviços que executar, respondendo, inclusive, pela exatidão dos estudos, cálculos e projetos que a informam, sejam eles elaborados ou não pela PJF;

7.7 Estabelecer normas de segurança e tomar as providências que visem à total segurança dos operários e de terceiros no perímetro da obra;

7.8 Responsabilizar-se pelo pagamento de encargos fiscais, tributários, previdenciários e trabalhistas, resultantes da contratação da obra;

7.9 Apresentar todos os tíquetes da usina, referentes ao CBUQ utilizado para a pavimentação, junto com a medição;

7.10 Ser responsável pelo acompanhamento e controle tecnológico dos serviços, conforme previsto nas especificações técnicas particulares da obra, normas da Prefeitura e normas técnicas brasileiras, devendo ser emitidos relatórios fotográficos e técnico mensais. Assinados pelo responsável técnico da obra, contendo todos os ensaios e controles tecnológicos executados no período e exigidos nas especificações de projeto;

7.11 O responsável técnico da Contratada deverá, quando solicitado pela fiscalização, emitir mensalmente documento de qualidade dos serviços executados, respondendo pela Contratante, durante o período estipulado pela legislação vigente;

7.12 O Município poderá aferir os testes e ensaios de controle tecnológico, utilizando-se das instalações e instrumentos da Contratada;

7.13 Responsabilizar-se por todo o transporte dos materiais e entulhos, quer para o local da obra, quer para o local de destinação;

7.14 Programar, quando solicitado, visitas ao local da obra em conjunto com a fiscalização da Prefeitura;



7.15 Manter à frente dos trabalhos o responsável técnico designado para a obra com total poder para representá-la junto à fiscalização do Município;

7.16 Retirar ou substituir, qualquer funcionário que não estejam atendendo a contento a fiscalização do Município, que lançará a devida justificativa no diário de obra;

7.17 Responsabilizar-se, única e exclusivamente, pela guarda e vigilância do local da obra durante todo o período de execução;

7.18 Acatar toda orientação advinda do município com relação à obra;

7.19. Utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem nativa ou plantada que tenha procedência legal;

7.20 Manter durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação ora exigidas;

7.21 Executar a obra dentro dos prazos estabelecidos pelo cronograma físico financeiro.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

8.1.1 É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.

8.1.2 A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do objeto contratado, abrangendo tão somente as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias deste, tais como, transporte de equipes, estruturas de apoio para equipes de obras, execução de pisos, calçadas e outros pavimentos, alvenarias, estruturas de concreto, pinturas, alambrados e equipamentos de lazer, não podendo a eventual subcontratação, em hipótese alguma, abranger parte do objeto principal da contratação.

8.1.3 A subcontratação deverá ser solicitada pela Contratada à Contratante através de Ofício, e somente poderá ser executada após formalização da aprovação da mesma.

8.1.4 Fica o Contratante obrigado a fornecer as documentações de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da pretensa subcontratada para avaliação do município.

8.1.5 A subcontratação de uma parcela não isenta a Contratada da responsabilidade sob a execução da mesma.

8.1.5. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

8.1.6. A subcontratação pressupõe a realização, pela EMPAV, de procedimento de licitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/16 (ou, se for o caso, de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se configurada uma das hipóteses previstas nos arts. 29 e 30, respectivamente, da referida Lei).

8.1.7- Também é necessário que, em caso de subcontratação, esta seja devidamente justificada e motivada pela EMPAV nos autos do processo administrativo, observando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/21, ficando a subcontratação condicionada à prévia autorização do Município (e, via de regra, à licitação a ser realizada pela EMPAV, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/16).

CLÁUSULA NONA – DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO



9.1. Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pela Contratada e aprovados pela Fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto.

9.2. A medição será realizada pelo fiscal técnico em conjunto com o Engenheiro responsável da empresa mensalmente e deverá ser entregue ao fiscal administrativo até o 5º dia útil de cada mês.

9.3. O Documento de Medição deverá conter os seguintes documentos:

- Boletim de medição;
- Memória de cálculo detalhada;
- Relatório fotográfico;
- Diário de Obra
- Cópia dos Tíquetes referentes ao CBUQ

9.4. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes aos Serviços Preliminares e Administração Local relativamente ao andamento físico da obra.

9.5. Somente poderão ser executados itens nas quantidades pactuadas na planilha orçamentária contratual vigente, sendo vedado o pagamento de quantidades superiores às pactuadas.

9.6. A aceitação dos serviços por parte da Fiscalização não isenta o Contratado de sua responsabilidade sobre a qualidade e comportamento dos serviços e produtos aplicados. .

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. Após aferição do Boletim de Medição o gestor do contrato enviará a Contratada a autorização para emissão de Nota Fiscal.

10.1.1 A empresa somente poderá emitir Nota Fiscal após autorização formal da Prefeitura de Juiz de Fora.

10.2. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, após a emissão da Nota Fiscal enviada em formato digital, conforme o art. 31 da Lei 8.212/1991 e com redação dada pela Lei 11.933, de 2009 e de acordo com a Instrução normativa nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

10.3. Na Nota Fiscal deverá constar o valor expresso em reais e os dados contratuais fornecidos pelo gestor.

10.3.1. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à Contratante;

10.4 – A empresa deverá fornecer toda documentação de comprovação fiscal a fim de garantir a manutenção das condições de habilitação do edital junto à cada Nota fiscal.

10.4.1. Constatando-se situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

10.4.2. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.4.3 Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

10.4.4. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

10.5. Na eventualidade da aplicação de multas, estas deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão que as tenham aplicadas, ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

10.6. Caso o pagamento da Nota Fiscal não seja efetuado no prazo previsto serão devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com variação pro rata die ocorrida entre a data fixada para o pagamento e sua efetiva realização.

10.7. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.8. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

10.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

11.1 – O valor do contrato poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento formal da Contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data base do orçamento referencial, pela variação do índice INCC ou outro que vier a substituí-lo. Os montantes dos pagamentos serão reajustados, anualmente, na forma da lei, com a aplicação da seguinte fórmula de reajuste:

$$R = \frac{I_1 - I_0}{I_0} \times V$$

Onde:

R = Reajuste

I1 = índice do INCC do mês 1 ano após a data base do orçamento (JAN-26)

I0 = índice do INCC do mês da data base do orçamento referencial (FEV - 25)

V = Valor da fatura a ser reajustada

11.2. O índice de reajustamento incidirá exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da Contratada.

11.3. Para efeito de pagamento do reajuste, o índice incidirá somente nas medições de serviços realizadas após a data do ofício de solicitação da empresa, sendo vedado pagamento de reajuste de serviço executado em data anterior a data do ofício de solicitação.

11.4. A ausência de manifestação expressa da Contratada de solicitação do reajuste poderá acarretar preclusão do direito da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

12.1 - Para fazer face às despesas resultantes da contratação, o MUNICÍPIO utilizará os recursos provenientes do FINISA e de Emendas Parlamentares Municipais.

12.2 - A contratação será atendida pela seguinte dotação orçamentária:

091100 - 1.15.451.0004.2250.0000 - 4.4.90.51, fontes 1754000000 e 1500009004.

12.3 - As dotações relativas aos exercícios financeiros subsequentes, se for o caso, serão indicadas após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

13.2. Os fiscais e gestores do contrato serão designados pelo Ordenador de Despesa através de portaria específica, publicada no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RECEBIMENTO DA OBRA

14.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 dias da comunicação formal de entrega pela Contratada, pelos fiscais técnico, administrativo, por representante da UG solicitante da obra mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento de todas as exigências (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, e 23, do Decreto nº 11.246, de 2022).

14.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

14.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

14.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

14.5 Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, somente se não restar nenhuma pendência a ser sanada pela empresa.

14.6. Os Atestados de Execução de Obras somente poderão ser solicitados pela empresa após emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

14.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato

14.8. O prazo de garantia contratual dos serviços deverá obedecer aos prazos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e na Norma de Desempenho 15.575 (NBR 15575/2013), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES

15.1. Em conformidade com o estabelecido no Artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, se a CONTRATADA descumprir as condições deste instrumento ficará sujeita às seguintes penalidades:

I. Pelo atraso ou descumprimento injustificado do cronograma de execução do objeto, multa de mora de até 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, a juízo da Administração;

II. Pela inexecução total ou parcial das condições deste CONTRATO, a Administração poderá garantir a prévia e ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:

a. Advertência;

b. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, a juízo da Administração;

c. impedimento de licitar e contratar com a Administração por prazo não superior a 03 (três) anos;

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

15.2 A multa que eventualmente for imposta à CONTRATADA será automaticamente descontada da fatura a que esta fazer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

15.2.1 Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua NOTIFICAÇÃO, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, poderá a Administração proceder à cobrança judicial da multa.

15.3. As multas previstas nesta seção não eximem a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

15.4. A aplicação das multas independerá de qualquer interpelação judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa, após instauração de Processo Administrativo, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

15.5. As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis, ou processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RETENÇÕES DE IMPOSTOS

16.1. Com base nas Instruções Normativas nº 21/2010 - Manual de Orientação sobre Retenção do Imposto de renda na fonte e nº 25/2011 - Manual de Retenção e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias em Serviços Prestados por Empresas, segue:

16.1.1- Retenção Previdenciária: Por tratar-se de execução por empreitada por preço unitário, conforme inciso III do item 2.1 do Manual referente à IN 25/2011, a administração pública fica dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 11%:

1.1 - Empreitada Total na Construção Civil:

No caso de empreitada na construção civil, os órgãos da administração pública não respondem solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando dispensada de efetuar a retenção na fonte da parcela de 11% (onze por cento) calculado sobre o valor das obras realizadas, nos seguintes casos:

I - na contratação de empreitada total;



II - quando houver o repasse integral do contrato de empreitada total, nas mesmas condições pactuadas, entendendo-se como tal a transferência do contrato nas mesmas características do original, inclusive preço e objeto; ou

III – quando o contrato for vinculado a procedimento licitatório efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, admitindo-se o fracionamento do projeto nos termos da Lei nº 14.133/2021.

16.1.2- Retenção IR na Fonte: A retenção para Imposto de Renda na Fonte deverá ser realizada nos termos do Anexo I da IN nº 1234/2012, observadas as disposições do art. 2º da mesma norma.

16.1.3. Retenção de ISS: Por tratar-se de empresa pública, não haverá retenção de ISS conforme Lei nº 4755/74, art. 13:

“Art. 13 – No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, a Empresa Municipal de Pavimentação gozará de isenção dos tributos municipais, inclusive taxas e tarifas, cobradas por órgãos da administração indireta do Município.”

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 Fica estabelecido o Foro da Comarca de Juiz de Fora - Minas Gerais para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e caso se faça constar por assinatura digital será contada a eficácia a partir da última data de assinatura certificada.

Juiz de Fora - MG, data da assinatura eletrônica.

MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO
PREFEITA DE JUIZ DE FORA

BRUNA FERREIRA DA ROCHA
SECRETÁRIA DE OBRAS

EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES – EMPAV
CONTRATADA

Testemunha 1

Ass.: _____

Nome: _____

C.I.: _____

C.P.F.: _____

Testemunha 2

Ass.: _____

Nome: _____

C.I.: _____

C.P.F.: _____

Proc. nº 6.367/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1093-2246-0B69-D871

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 09/05/2025 15:28:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/1093-2246-0B69-D871>



Proc. Administrativo 6.367/2025

De: **RICARDO CALAZANS MARQUES** Setor: **PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **18- 6.367/2025**

Para: **SO - Secretaria de Obras** AC: **Bruna Ferreira da Rocha**

Assunto: **Dispensa nº 043/2025. Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica em vias Urbanas, Incluindo Usinagem. SO**

Juiz de Fora/MG, 12 de Maio de 2025

Prezada Secretária,

Adoto o parecer constante do Despacho 16- 6.367/2025, ratificado e com a complementação realizada pelo Gerente do DEPLIC no Despacho 17- 6.367/2025, pelo que encaminho para providências.

Att.,

—
Ricardo Calazans Marques

Procurador-geral Adjunto

OAB/MG 93194 - Mat. 39319301

